

PARECER N.º 1 /2016 - CDESCTMAT

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º
849, de 2016, que "*Dispõe sobre a
utilização de animais para fretamento de
carroças e charretes no Distrito Federal*".**

**Autor: Deputado PROF. REGINALDO
VERAS**

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei n.º 849, de 2016, de autoria do nobre deputado Professor Reginaldo Veras, que prevê dispor sobre a utilização de animais para fretamento de carroças e charretes no Distrito Federal.

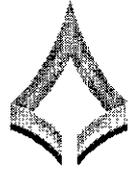
O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir o uso de animais, de modo degradante, para transporte de carga pesada por intermédio de carroça, charretes e similares.

O Projeto define que são vedados nos limites do Distrito Federal, quando não haja acessibilidade ao transporte de tração motora: a exploração de equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos para a realização de transporte de carga em veículos de tração animal; a condução de animais para transporte de cargas de bens e mercadorias em seu dorso.

O Projeto define, também, que estão excetuados do cumprimento do disposto nesta Lei: a utilização de animais para o transporte de cargas, materiais ou pessoas em áreas rurais e turísticas, ou em áreas urbanas desprovidas de acesso aos serviços de transporte público ou privado de tração motora, desde que não importe



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



em maus tratos por excesso de peso ou condutas degradantes; e a utilização de animais, nos termos da legislação vigente, em atividades de turfe, haras, hipismo, equoterapia, cavalgadas, grupamentos de montaria pelas forças públicas militares ou civis.

O Projeto de Lei institui, ainda, que a utilização de animais em infringência ao disposto nesta Lei autoriza os órgãos e entidades distritais de proteção ambiental, de ofício ou por provocação de qualquer cidadão, a realizarem a apreensão do animal e a aplicação de multa pelas autoridades competentes, na forma da legislação federal e distritais de regência.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção a nobre Legisladora afirma que apesar da grande evolução tecnológica e dos princípios de proteção ambiental, ainda há recorrentes cenas de animais utilizados para transportar bens e produtos pesados nas áreas urbanas do Brasil, e do Distrito Federal.

Afirma, ainda, que além de ser um transporte que coloca em risco a vida do motorista que conduz o animal em carroças e charretes em péssimas condições de uso e conservação, sem a devida sinalização e em velocidades que prejudicam a mobilidade urbana, é meio de transporte que importa, muitas vezes, em maus tratos aos animais.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

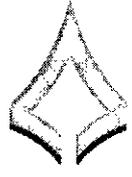
O art. 69-B, "j", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a fauna, conservação da natureza, entre outras questões.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei. *ce*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



O projeto de lei em questão, sem olvidar a necessidade de se também pensar em formas de proteger o ser humano em situações degradantes, pretende extinguir os maus tratos aos animais e fomentar a reserva administrativa para que o Poder Executivo implemente políticas econômicas e sociais de proteção aos indivíduos que dirigem tais veículos de tração animal, a exemplos dos carroceiros que também são, em grande medida, desprotegidos em políticas de inserção formal no mercado de trabalho.

A matéria vai ao encontro ao fundamento da dignidade da pessoa humana, assim como na proteção ambiental, inclusive do meio ambiente do tráfego de veículos, ao tentar melhorar as condições de vida de pessoas, animais e a mobilidade urbana.

No mérito, o projeto é meritório por olhar para a situação do ser humano que se utiliza de animais para sobreviver, assim como dos animais explorados em situações degradantes.

O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) é cristalino ao estatuir as seguintes sanções, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena-detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 849/2016, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em


Deputado DELMASSO – PTN/DF

Relator

JMM